



Projeto de Lei PL./0468.0/2017

Lido no Expediente	
105ª Sessão de 08/11/17	
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(14) TRABALHO	
(00) ECONOMIA	
(03) SAÚDE	
Secretário	

Altera os artigos 1º e 2º da Lei 15.078 de 30 de dezembro de 2009, que torna obrigatório disponibilizar aparelho desfibrilador externo automático, em eventos de qualquer natureza, veículos de atendimento emergencial e locais que específica.

Art. 1º O artigo 1º da lei 15.078 de 30 de dezembro de 2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O desfibrilador cardíaco externo automático é equipamento obrigatório em:

I – estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

III – trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros, e;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate policiais e de bombeiros.



Art. 2º O artigo 2º da lei 15.078 de 30 de dezembro de 2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Cada estabelecimento dos previstos no art. 1º, deve ter pessoa designada pela manutenção do desfibrilador, devendo o mesmo estar em local de visível e fácil acesso, para que qualquer pessoa possa usa-lo.

Art. 3º esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões

FERNANDO CORUJA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende ampliar os locais que é obrigatório a disponibilidade do desfibrilador externo automático.

Pretende também assegurar a existência de pessoa designada para sua manutenção bem como que este esteja colocado em local de visível e fácil acesso para que qualquer pessoa possa usá-lo.

Sala das Sessões

FERNANDO CORUJA
Deputado Estadual